

Súmula n. 204

SÚMULA N. 204

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Referências:

CPC, art. 219.

CC/1916, art. 1.536, § 2°.

Precedentes:

REsp	89.714-SP	(6 ^a T, 13.05.1996 – DJ 17.03.1997)
REsp	99.419-SE	(6 ^a T, 10.12.1996 – DJ 24.02.1997)
REsp	99.661-SP	(5 ^a T, 24.02.1997 – DJ 24.03.1997)
REsp	113.743-PB	(5a T, 20.05.1997 – DJ 23.06.1997)
REsp	117.048-PB	(5 ^a T, 22.04.1997 – DJ 02.06.1997)
REsp	117.212-PB	(5a T, 22.04.1997 – DJ 02.06.1997)
REsp	118.933-SE	(6 ^a T, 13.05.1997 – DJ 09.06.1997)
REsp	119.525-CE	(6 ^a T, 22.04.1997 – DJ 09.06.1997)

Terceira Seção, em 11.03.1998 DJ 18.03.1998, p. 60

RECURSO ESPECIAL N. 89.714-SP (96.0013640-8)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorridos: Natalino Beneti e outros

Advogados: Ary Durval Rapanelli e outros e Geraldo Arantes Marra e

outros

EMENTA

REsp. Previdenciário. Juros moratórios. Correção monetária. Termo *a quo*. Os juros moratórios começam a fluir da citação. Nessa data o devedor tem ciência de o autor reclamar o seu crédito. Não se confunde com a correção monetária, mera atualização do *quantum* da prestação, devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea **a**, não conhecer pela alínea **c**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Adhemar Maciel e William Patterson. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília (DF), 13 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Adhemar Maciel, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 17.03.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 105, III, a e c da CF contra acórdão unânime da 2ª Turma do TRF da 3ª Região que

manteve a condenação da autarquia ao pagamento de juros moratórios relativos às parcelas anteriores à citação.

Alega o recorrente ofensa aos arts 1.536, § 2º do Código Civil e 219 do CPC.

Sustenta que os juros moratórios devem ser contados somente a partir da citação, ao argumento de que somente a citação válida constitui em mora o devedor.

O recurso foi admitido por força de agravo de instrumento (despacho de fls. 55).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): O v. acórdão condenou o Recorrente ao pagamento de penas moratórias sobre o débito global, compreendendo, portanto, parcelas anteriores à citação.

A teor do disposto no art. 219 do Código Processo Civil, a constituição em mora se dá com a - citação.

Não confundir a hipótese *sub judice* com a correção monetária, que tem natureza jurídica diversa, restrita que é à mera atualização do valor material da prestação.

Conheço do Recurso Especial (alínea **a**). Não conheço com esteio na alínea **c**, dado o precedente trazido como paradigma não ultrapassar o confronto analítico.

RECURSO ESPECIAL N. 99.419-SE (96.0040712-6)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: João Xavier de Melo

Advogados: Antonio David Marins Novaes e outros

Sizenando Azevedo Faro e outro



EMENTA

Processual Civil. Previdenciário. Pagamento de benefício. Juros moratórios. Incidência. Citação válida.

- Em sede de ação de cobrança de beneficio previdenciário, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
 - Recurso especial conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 24.02.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Em ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de beneficio previdenciário, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito em primeiro grau.

A egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, fixando os juros moratórios na base de um por cento ao mês, desde quando devidas as prestações.

Inconformada, a autarquia interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a do autorizativo constitucional, sustentando ter o v. aresto recorrido violado o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e no artigo 1.536 do Código Civil.



Não apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): De acordo com o patenteado no relatório, cinge-se a controvérsia quanto a fixação da condenação pertinente aos juros moratórios.

Tenho que a autarquia recorrente assiste razão, ao insurgir-se contra a fixação dos juros de mora na razão desde quando devidas as parcelas, pugnando pela sua incidência a partir da citação.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 1.536 do Código Civil, é certo que os juros de mora devem ter incidência inicial à época da citação válida, e não conforme estabelecido pelo tribunal de origem, desde o débito.

Isto posto, conheço do recurso especial para determinar a incidência dos referidos juros a partir da citação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 99.661-SP (96.0041147-6)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Vilma Westmann Anderlini e outros

Recorrido: José Garrido Garcia Advogada: Maria Rita S. Costa

EMENTA

Previdenciário. Benefícios. Prestações atrasadas. Correção monetária.



- Critério. Cuidando-se de prestações devidas antes da Lei n. 6.899/1981, ainda que cobradas em juízo após o seu advento, cabe aplicar-se o critério da Súmula n. 71-TFR, porém apenas até o advento da lei. Súmulas n. 43 e n. 148-STJ.
- Juros de mora. Incidem sobre as parcelas devidas até a citação, englobadamente, e após, mês a mês, até a liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Arnaldo, Felix Fischer e Edson Vidigal. Impedido o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 24.03.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de recurso especial fundado na alínea a do permissivo contra acórdão que, em ação revisional previdenciária, determinou a correção monetária pela Súmula n. 71 do extinto TFR no período anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se desde então a Lei n. 6.899/1981, bem como a incidência de juros moratórios a contar da citação.

Alega violação ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e arts. 1.536, § 2º do C.C. e 219 do CPC.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, no presente caso vê-se que há parcelas vencidas antes de 04.1981, quanto às quais é mesmo



devida a correção pelo critério da Súmula n. 71, do extinto TFR. Contudo, cabe excluir do critério do salário mínimo as parcelas vencidas na vigência da Lei n. 6.899/1981, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, consoante o verbete n. 148, embora que de aplicação simultânea com o Verbete n. 43 (EDclEREsp n. 47.810, *in* DJ de 09.09.1996, de minha relatoria).

De respeito aos juros moratórios, sem razão a Autarquia recorrente, pois que devem mesmo incidir sobre o total do débito acumulado até a citação, englobadamente, e após, mês a mês, até a liquidação (REsp n. 66.777, *in* DJ de 10.06.1996, de minha relatoria).

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo na parte acima assinalada.

RECURSO ESPECIAL N. 113.743-PB (96.72952-2)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social Recorrida: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira

Advogados: Margarida Maria Coelho Souza Leão e outros

Justino de Sales Pereira e outro

EMENTA

Previdenciário. Juros moratórios. Citação.

- O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.
 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Votaram de acordo os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 20 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente em exercício

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 23.06.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: O INSS interpôs recurso especial fulcrado no artigo 105, III, **a** da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do TRF da 5ª Região que determinou a aplicação dos juros moratórios desde a data em que as prestações eram devidas.

O recorrente aduz ter a decisão recorrida infringido os artigos 219 do CPC e 1.536, § 2°, do Código Civil.

Requer a reforma da decisão para que sejam aplicados os juros moratórios apenas a partir da citação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Cinge-se a controvérsia sobre o termo inicial para cômputo dos juros moratórios.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme disposto no artigo 1.536, § 2°, do Código Civil, no caso de obrigações ilíquidas, os juros de mora devem ser computados a partir da citação válida.

A alegação de que se trata de dívida de caráter alimentar, o que ensejaria a incidência de juros a partir do vencimento do débito, não procede. Tal argumento, só faz sentido quando pertinente à correção monetária, o que não é o caso.



Neste sentido:

Recurso especial. Previdenciário. Juros de mora. Termo inicial.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, ocorrerá somente a partir da citação.
 - Precedentes.
 - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 106.240-SP, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 05.05.1997).

REsp. Previdenciário. Mora. Juros. Termo inicial. O termo inicial para fluírem juros de mora é a citação do devedor (CPC, art. 219).

(REsp n. 91.838-PE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 21.10.1996).

Processual Civil. Previdenciário. Pagamento de benefício. Juros moratórios. Incidência. Citação válida.

- Em sede de ação de cobrança de benefício previdenciário, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

Recurso especial conhecido.

(REsp n. 99.419-SE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 24.02.1997).

Desta forma, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a incidência dos referidos juros apenas a partir da citação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 117.048-PB (97.0001027-9)

Relator: Ministro José Arnaldo

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido(s): Maria Marinho dos Santos

Advogado(s): Rosa Maria Cardoso da Paz e outros

Maria Estela Cunha de Castro



EMENTA

- Previdenciário. Benefícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981.
- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, ocorrerá somente a partir da citação.
 - Precedentes.
 - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 22 de abril de 1997 (data de julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro José Arnaldo, Relator

DJ 02.06.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, contra acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na parte em que determinou a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, na forma prevista pela Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e, às posteriores, pela Lei n. 6.899/1981.



Alega o recorrente que a aplicação sucessiva da Súmula n. 71 do TFR e da Lei n. 6.899/1981, afronta o artigo 1° da referida norma, visto que, como as parcelas devidas datam depois do advento da Lei, não mais se pode invocar a Súmula como critério de correção.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 1.536, § 2° e 219 do CPC, na medida em que o v. acórdão determinou a incidência dos juros sobre prestações vencidas anteriormente à citação.

Após a admissão do recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo (Relator): Sr. Presidente, a questão sobre a incidência da correção monetária nas parcelas em atraso do beneficio previdenciário, restou pacificada pela Eg. Terceira Seção, consubstanciada na Súmula n. 148-STJ, cujos dizeres expressam:

Os débitos relativos a beneficio previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal.

Cumpre ressaltar que a Eg. Terceira Seção, em votação unânime, ao julgar os EDcl no EREsp n. 47.810-SP, Rel. Min. José Dantas, assim decidiu:

Previdenciário. Reajuste de proventos. Correção monetária.

- Súmulas n. 43 e n. 148-STJ. Compatibilidade de sua simultânea aplicação, no particular da contagem da correção monetária a partir de quando se tornaria devida a prestação. (EDcl no EREsp n. 47.810-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 29.08.1996).

Desta forma, permanece em vigor o entendimento que a correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, desde a data em que eram devidas, tendo em vista sua natureza alimentar, aplicando-se os critérios da Súmula n. 71-TFR, apenas quando a condenação abranger parcelas vencidas antes do advento da Lei n. 6.899/1981, após o que, seguirá os ditames desta, inclusive para período anterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, ocorrerá somente a partir da citação.



Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

REsp. Previdenciário. Mora. Juros. Termo inicial.

- O termo inicial para fluírem juros de mora é a citação do devedor, (CPC, art. 219).

(REsp n. 91.838-PE, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 21.10.1996)

Processo Civil. Previdenciário. Revisão de benefícios. Correção monetária. Súmula n. 71-TFR. Inaplicabilidade. Observância. Lei n. 6.899/1981. Súmulas n. 148 e n. 43-STJ. Juros de mora. Prequestionamento.

- 1 "Os débitos relativos a beneficio previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem se corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n. 148-STJ).
- 2 O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Súmula n. 43-STJ.
- 3 Incabível a discussão sobre a aplicação dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela vencida, ante a falta de prequestionamento.
 - 4 Recurso conhecido em parte.

(REsp n. 103.402-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.12.1996)

Previdenciário. Processual Civil. Benefício previdenciário. Pagamento com atraso. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Súmulas n. 71-TFR, n. 43-STJ e n. 148-STJ. Juros moratórios. Época de fluência.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizandose a aplicação simultânea das Súmulas n. 43 e n. 148, deste Tribunal.
- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.
- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora a partir da citação válida para a ação.
 - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp n. 96.547-PE, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04.11.1996)

A vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula n. 71-TFR, no que se refere ao salário mínimo, e aplicando os critérios da Lei n. 6.899/1981 às prestações não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento



da ação, determinando, ainda, que a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, ocorrerá somente a partir da citação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 117.212-PB (97.0002593-4)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Rosa Maria Cardoso da Paz e outros

Recorrido: Francisco Raimundo de Moura

Advogados: José Jocerlan Augusto Maciel e outro

EMENTA

Processual Civil. Previdenciário. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Art. 1.536 do CC. Art. 219 do CPC. Revisional de benefícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ. Termo inicial.

- 1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.
- 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora incidem a partir da citação válida. (CPC, art. 219 e CC, art. 1.536).
 - 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso



e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator

DJ 02.06.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Interpõe o INSS Recurso Especial, CF, art. 105, III, **a** e **c**, contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aduzindo afronta ao art. 219 do CPC e ao art. 1.536 do CC, além da Lei n. 6.899/1981, bem como divergência jurisprudencial, à medida que o Tribunal *a quo* determinou que os juros de mora incidissem a partir da constituição do débito e que fosse aplicada a Lei n. 6.899/1981 na correção monetária do débito, desde quando devidas as parcelas, até o advento da Lei n. 8.213/1991.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, reside a questão em saber qual o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Analisando a legislação pertinente, verifica-se assistir razão à autarquia recorrente, vez que o art. 219 do Código de Processo Civil preconiza que apenas a citação válida constitui em mora o devedor, bem como o § 2° do art. 1.536 do Código Civil determina a incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação inicial.

Insurge-se também o INSS contra a decisão do Tribunal *a quo*, que entendeu que o termo inicial da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela de benefício em atraso, inobstante a determinação do artigo 1°, § 2° da Lei n. 6.899/1981, que assim preconiza:

Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

- § 1°. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento.
 - § 2°. Nos demais casos, o cálculo far-se-á do ajuizamento da ação.

Tratando-se a reposição do patrimônio do beneficiário de uma necessidade premente, *em razão de sua natureza alimentar*, consigno que a correção monetária deve incidir desde o momento em que as parcelas de benefício em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior à propositura da ação, considerada a prescrição qüinqüenal.

Isto posto, considerando que as parcelas devidas venceram após o advento da Lei n. 6.899/1981, a atualização do débito judicial deve pautar-se pelos critérios estabelecidos nessa lei, bem como alterações posteriores, inclusive para período anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Previdenciário. Benefício. Prestações atrasadas. Correção monetária.

- Critério. Cuidando-se de prestações devidas e cobradas já na vigência da Lei n. 6.899/1981, cabe aplicarem-se os seus critérios corretivos, inclusive quanto às prestações anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp n. 82.341, Rel. Min. José Dantas, 09.04.1996, data do julgamento).

Previdenciário. Benefícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser atualizados monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
- Recurso conhecido e provido, em parte. (REsp n. 87.634, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, 22.04.1996, data do julgamento).

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 118.933-SE (97.0009522-3)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogados: Margarida Maria Coelho Souza Leão e outros

Recorrido: Graciliano Martins dos Santos

Advogados: José Conrado Azevedo Santos e outros

EMENTA

Processo Civil. Previdenciário. Revisão de benefícios. Correção monetária. Observância. Lei n. 6.899/1981. Súmulas n. 148 e n. 43-STJ. Juros de mora.

- 1. "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula n. 148-STJ)
- 2 O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Súmula n. 43-STJ.
 - 3 Juros moratórios a partir da citação.
 - 4 Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Brasília (DF), 13 de maio de 1997 (data de julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro nas letras **a** e **c** do art. 105 da CF/1988, contra acórdão que determinou a incidência da correção monetária desde quando devidas as prestações.

Afirma o recorrente ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e divergência jurisprudencial.

Alega, também, ser incorreto o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Sem contra-razões e admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A controvérsia, na espécie, gira em tomo da incidência da correção monetária relativa a benefícios previdenciários devidos, bem como do percentual em que fixada a verba honorária.

Afirma o INSS a necessidade da observância do § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, que prescreve a atualização dos créditos devidos a contar do ajuizamento da ação.

Esta Corte consolidou o entendimento no sentido do cálculo da correção nos termos da Lei n. 6.899/1981, conforme decisão proferida no julgamento do EREsp n. 52.479-SP, Relator o Ministro José Dantas, *in* DJ de 23.03.1995, *ut* Súmula n. 148, *verbis*:

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Entretanto, deve a correção ser aplicada às parcelas devidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ante o caráter alimentar do beneficio previdenciário, de acordo com o critério estabelecido pela Súmula n. 43-STJ.

Nesse sentido transcrevo:



Previdenciário. Reajuste de proventos. Correção monetária.

- Súmulas n. 43 e n. 148-STJ. Compatibilidade de sua simultânea aplicação, no particular da contagem da correção monetária a partir de quando se tornaria devida a prestação. (EDcIEREsp n. 63.118-SP, 3ª Seção, Relator Min. José Dantas).

Quanto aos juros moratórios, devem estes incidir a partir da citação e não do débito, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, *verbis*:

Previdenciário. Juros moratórios.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação.
- Recurso conhecido. (REsp n. 92.551-PE, Relator Min. William Patterson, *in* DJ 26.08.1996).

Ante o exposto, conheço em parte e, nesta extensão, dou provimento ao recurso, para que os juros de mora incidam a partir da citação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 119.525-CE (97.0010407-9)

Relator: Ministro William Patterson

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogados: Margarida Maria Coelho Souza Leão e outros

Recorridos: Maria Lenícia da Cruz e outros Advogado: Cícero Emericiano da Silva

EMENTA

- Previdenciário. Correção monetária. Termo inicial. Interpretação da Súmula n. 148-STJ. Juros moratórios.
- Na esteira da orientação que embasou o enunciado da Súmula n. 43-STJ, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, pacificando a interpretação da Súmula n. 148-STJ, firmou o entendimento sobre incidir correção monetária plena nos débitos previdenciários, por isso



que, nos moldes da Lei n. 6.899/1981, a partir de quando devido o pagamento das parcelas em atraso.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação.
 - Recurso conhecido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, pela alínea **a**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 22 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 09.06.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Insurge-se o INSS contra acórdão que nos cálculos da correção monetária de débitos previdenciários vencidos e não prescritos determinou a observância da Lei n. 6.899/1981, inclusive para as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como ordenou a incidência de juros de mora desde o débito. Para tanto, ampara-se a Autarquia previdenciária nas alíneas **a** e **c** da regra constitucional, argumentando com a ofensa e a interpretação divergente do art. 1º da Lei n. 6.899/1981; arts. 219 e 515 do CPC; e art. 1.536, § 2º do CC.

Processado o recurso, sem resposta dos recorridos, subiram os autos a esta Corte, onde dispensei a audiência do Ministério Público Federal.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Por entender suprido, com a edição da Lei n. 6.899, de 1981, o vazio legislativo que conduziu a formulação, no âmbito do antigo Tribunal Federal de Recursos, do enunciado da Súmula n. 71, firmei posição sobre não ser devida a correção monetária de parcelas pretéritas ao ajuizamento da ação, nos termos expressos no art. 1º da referida Lei, *verbis*:

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á do ajuizamento da ação.

No mais, reporto-me ao voto vista que pronunciei por ocasião do julgamento do EREsp n. 52.343-SP, onde anotei, inclusive, não se poder confundir, pois de naturezas distintas, a questão dos reajustes previdenciários com aquelas referentes à recomposição dos débitos pagos em atraso.

Nesse raciocínio, enfrentei o tema, até mesmo por não entendê-lo conflitante com a orientação que veio a ser firmada neste Tribunal e que resultou no enunciado da Súmula n. 148, *verbis*:

Os débitos relativos a beneficio previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Outro, porém, é o tratamento conferido pela Egrégia Terceira Seção ao enunciado acima transcrito. Explicitando a base indiciária da sua orientação, por isso que proclamando, sem alusão ao seu termo inicial de contagem, a correção monetária das parcelas previdenciárias pelo índice da Lei n. 6.899/1981, inclusive, retroagindo às parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, o Órgão Colegiado, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no REsp n. 47.810-SP, em expressiva maioria, reafirmou a construção jurisprudencial sobre ser devida a correção plena das dívidas de valor (Súmula n. 43-STJ). É ver-se da ementa escrita pelo eminente Ministro José Dantas:

Previdenciário. Reajuste de proventos. Correção monetária.

- Súmulas n. 43 e n. 148-STJ. Compatibilidade de sua simultânea aplicação,

no particular da contagem da correção monetária a partir de quando se tomaria devida a prestação. (DJ de 09.09.1996).

No que pertine à incidência de juros de mora a partir de quando devido o reajuste do beneficio, este Tribunal já firmou jurisprudência contrária ao acórdão recorrido, acentuando que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação. Daí merecer acolhida, no particular, o recurso da autarquia. Confiram-se os precedentes: REsp n. 73.537, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.1995; REsp n. 51.082, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 14.08.1995; REsp n. 58.818, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 19.06.1995.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso pela alínea **a**, apenas no tocante ao *dies a quo* dos juros moratórios.

